

N.F. N° - 281392.0292/21-0
NOTIFICADO - MAURO DANIEL MARTINI
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.07.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0163-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificado comprovou que o ITD cobrado se refere à herança que tinha direito do Espólio da Sra. Olga Mabel Giribaldi de Martini e de doação do seu pai, Sr. Rino Alfredo Martini, no momento do inventário. Tanto o ITD do inventário quanto da doação, foi recolhido em 30.12.2014, pelo inventariante, conforme documentação apresentada. Instância única. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/11/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$13.836,22, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.254,28, e multa de 60% no valor de R\$8.301,73, perfazendo um total de R\$25.392,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva, através de advogado com anexos, às fls. 19/38, falando inicialmente que a notificação aponta ter o contribuinte declarado o recebimento de doação/herança na importância de R\$395.320,57, informados na declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2016, onde supostamente, existiria a necessidade de pagamento de imposto de doação, conforme previsto na Lei nº 4826/89.

Informa que tais fatos não merecem prosperar, isto porque, conforme documento anexo, em 30/12/2014 foi lavrada escritura pública de inventário e partilha do espólio da Sra. Olga Mabel Giribaldi de Martini, conforme livro nº 0013-id, fls.09-92, ordem nº 256217, onde o contribuinte notificado é herdeiro de direito, tendo herdado 25% de casa avaliada em R\$1.435.024,55, cabendo a este o valor equivalente a R\$358.756,13. No mesmo inventário recebeu de herança 12,5% de outro imóvel avaliado em R\$146.258,90, o equivalente a R 18.283,36, além da doação do percentual de 12,5% do mesmo imóvel, por parte do seu pai o Sr. Rino Alfredo Martini herdeiro neste inventário.

Diz que conforme descrito na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens foi estabelecido o valor de R\$45.244,62 para o inventário, mais R\$2.262,23 de multa e o valor de R\$1.279,76 referente a doação efetuada pelo Sr. Rino Alfredo Martini para o notificado e pagos em 30/12/2014, sendo que o Notificado efetuou o registro da suscitada operação, em sua declaração de Imposto de Renda no ano calendário de 2016, quando o fato ocorrido foi em 2014.

Isso posto, e para que não se cometa a ilegalidade de imputar duplamente o pagamento suscitado tributo ao notificado, vem o mesmo esclarecer o mero erro formal cometido, ao tempo que requer seja arquivado o presente procedimento fiscal, tendo em vista o integral e regular cumprimento da legislação tributária/pagamento.

Na Informação Fiscal à folha 40 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que de acordo com a escritura de inventário, coube a Mauro Daniel Martini 25% de bem imóvel (avaliado em R\$1.508.154,00) ou R\$358.756,12 e 25% de bem imóvel (avaliado em R\$73.129,45) ou R\$18.282,36, totalizando herança de R\$377.038,48, descrito no IR como transferência patrimonial recebida de Olga Mabel Giribaldi de Martini. Dentro do processo de inventário, houve renúncia do viúvo meeiro Rino Alfredo Martini de 50% do bem imóvel (avaliado em R\$73.129,45) cabendo 25% ou R\$18.282,36 para cada herdeiro filho, transferência também lançada no IR. Resta comprovado que o débito apurado nessa notificação se refere a inventário com imposto já pago e não a doação, não existindo crédito tributário a ser exigido.

Pela improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$13.836,22.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que não se trata de doação de crédito, sendo de fato herança de parte dos imóveis do inventário e partilha do espólio da Sra. Olga Mabel Giribaldi de Martini, tendo recebido o equivalente ao valor total de R\$377.038,48 lançado na DIRPF de 2016.

Informa também, que no mesmo inventário recebeu a doação do seu pai Rino Alfredo Martini o equivalente ao valor de R\$18.283,36, tendo sido também lançado no IR de 2016, registra que tanto o ITD da partilha quanto ao da doação foram recolhidos em 30/12/2014.

Apresenta anexo diversos documentos para comprovar sua argumentação.

O Notificante acata as argumentações defensivas e sugere que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro: i) cópia da Declaração do IRPF exercício 2017 ano-calendário 2016, onde consta os dois lançamentos; ii) cópia de Escritura Pública de Inventário e partilha do Espólio de Olga Mabel Giribaldi de Martini, tendo como beneficiários o viúvo/meeiro Rino Alfredo Martini e os filhos Cláudia Andrea Martini Matos e Mauro Daniel Martini, tendo a informação de que o ITCMD foi apresentado e homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com a respectiva guia do imposto no valor de R\$47.506,85 pago em 30/12/2014, além do pagamento do imposto de doação do bem no valor de R\$1.279,76 pago também em 30/12/2014; iv) cópia do DAE nº 1407025370, código de Receita 0563-ITD extra judicial, no valor de R\$47.506,85, com o respectivo comprovante bancário.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, não resta dúvida que os valores lançados na DIRPF de 2017 do Notificado, refere-se a parte que lhe cabia por direito, do inventário da Sra. Olga Mabel Giribaldi de Martini e da doação do seu pai, todos devidamente quitado, e não doação de crédito como foi entendido pelo Notificante, no momento da lavratura da Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **281392.0292/21-0**, lavrada contra **MAURO DANIEL MARTINI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES-PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-RELATOR